



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA CNA CONTRA A SIC (Aprovada na reunião plenária de 27.ABR.95)

#### I - FACTOS

I.1 - Em 22 de Dezembro de 1994, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da CNA - Confederação Nacional da Agricultura contra a SIC.

Alega a queixosa que, tendo promovido diversas iniciativas, que especifica, no período de 10 de Julho a 4 de Dezembro de 1994, a SIC as ignorou a todas, não observando assim, diz, "os seus deveres de isenção, responsabilidade e pluralismo, com manifesta discriminação da CNA".

I.2 - Oficiou-se à SIC no sentido de, sobre o assunto, informar o que tivesse por conveniente.

A resposta foi que "(...) a SIC acompanha como maior interesse as actividades da CNA - Confederação Nacional da Agricultura divulgando todas aquelas que, segundo critérios jornalísticos, têm relevância pública. A divulgação dos acontecimentos em causa, integram-se, na nossa opinião, no âmbito do direito de antena das organizações representativas das actividades económicas, que é consagrado no artº 32º da Lei de Televisão e constitui encargo do serviço público".

#### II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alínea I) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O exercício da actividade de televisão regula-se pela Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, que, no artº 6º, nº 2, alíneas a) e e), inscreve entre os respectivos fins específicos os de "assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos" e "contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população".



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

No entanto, o artº 15º, nº 2, da mesma lei estabelece que "o exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação (...) e a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas".

Daqui resulta que o conteúdo da programação televisiva, nomeadamente no aspecto informativo, é insusceptível de qualquer condicionamento por parte do poder, político ou outro, salvo em casos especiais, legalmente previstos. A definição de tal conteúdo pertence aos responsáveis internos da estação emissora, de acordo com critérios próprios, que, naturalmente, deverão ter em conta as normas legais aplicáveis à actividade de televisão.

**II.3 -** Ao contrário, portanto, do que parece pretender a queixosa, esta Alta Autoridade não tem legitimidade para impor à SIC a transmissão de notícias sobre a CNA ou dirigir-lhe reparos pelo facto de as não ter transmitido. A decisão sobre o que deve, ou não, transmitir cabe exclusivamente à própria SIC, de acordo com os seus critérios. Estes, como é óbvio, contemplarão a relevância dos acontecimentos ou ideias a divulgar, pese embora o risco, sempre presente, da subjectividade da apreciação. E é assim que determinada iniciativa da CNA pode, com toda a convicção, ser por esta considerada muito importante, mas merecer, da parte da SIC, qualificação diferente, justificativa até da sua não divulgação.

**II.4 -** Por outro lado, e ao contrário do que pretende a SIC na sua resposta a esta Alta Autoridade, o caso exposto pela CNA não se prende com o direito de antena a cargo do serviço público de televisão.

A SIC não está, pelo facto de ser uma estação do sector privado, isenta do cumprimento das obrigações legais inerentes à actividade de televisão, e designadamente das atrás referidas. Cumpre-lhe prestar uma informação independente, pluralista, rigorosa e objectiva, que contribua para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população, e isto quer esteja ou não - e não está - integrada no serviço público de televisão.

Mas é claro que a exigência legal do pluralismo informativo tem de ser entendida no quadro geral da programação de uma estação televisiva e não de forma reducionista. É, aliás, de notar que a SIC, na sua resposta a esta Alta Autoridade, diz acompanhar "com o maior interesse" as actividades

./.

1212



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

da CNA, "divulgando todas aquelas que, segundo critérios jornalísticos, têm relevância pública".

### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da CNA - Confederação Nacional da Agricultura contra a SIC, pelo facto de esta ter ignorado iniciativas suas levadas a cabo entre 10 de Julho e 4 de Dezembro de 1994, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la improcedente, uma vez que, nos termos da Lei da Televisão, a determinação do conteúdo da programação da estação cabe aos seus responsáveis, segundo critérios jornalísticos próprios que, no caso, não se mostrou violarem qualquer norma legal.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Assis Ferreira (com declaração de voto), Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho, e abstenção de Artur Portela.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 27 de Abril de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

8243



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da CNA contra a SIC

Votei favoravelmente as conclusões da presente deliberação, que não a sua análise, por discordar da aplicabilidade aos canais privados - como à generalidade dos órgãos de comunicação social não pertencentes ao sector público - do dever de pluralismo invocado no ponto II.2 da análise.

A tanto se opõem, em meu entender, o artigo 38º, nº 6, da Lei Fundamental (que circunscreve ao sector público da comunicação social o dever de expressão e confronto das diversas correntes de opinião) e os elementos histórico e sistemático da interpretação do nº 2 do artigo 6º da Lei 58/90, de 7 de Setembro, para além da sua compaginação com as obrigações especificamente dirigidas à concessionária do serviço público televisivo pela Lei 21/92, de 14 de Agosto [maxime o artº 4º, nº 2, alínea b)].

Assis Ferreira  
27.ABR.95